



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388631-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JBS S/A, é agravado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2388631-70.2024.8.26.0000

Agravante: JBS S.A.

Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Ricardo Del Pizzol (2ª Vara Cível)

Voto n. 2246

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por credora contra decisão que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, no valor de R\$ 100.000,00, após o trânsito em julgado de Acórdão do STJ que extinguiu ação de cobrança movida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. A agravante requer a aplicação dos critérios objetivos do art. 85, §2º, do CPC, conforme o Tema 1076 do STJ. A agravada pleiteia a suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao Tema 1275 do STJ e defende a legalidade da fixação dos honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1275 do STJ; e (ii) a legalidade da fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vez da aplicação do critério percentual sobre o valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do feito não é cabível, pois o Tema 1275 do STJ não trata da matéria em debate, sendo certo que a legitimidade ativa da agravada já transitou em julgado, inviabilizando sua rediscussão.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é admissível, pois a aplicação do critério percentual resultaria em valor desproporcional à complexidade e ao deslinde da controvérsia, que se restringiu à condição da ação relativa à legitimidade ativa.

5. O enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico e a interpretação sistemática do

CPC permite a mitigação da regra do art. 85, §2º, quando o valor da causa for excessivo em relação à atuação processual demandada.

6. O Tema 1255 do STF, que trata da aplicação da equidade na fixação de honorários contra a Fazenda Pública, não se aplica ao caso, pois a agravada é pessoa jurídica de direito privado.

7. A jurisprudência do TJSP corrobora a possibilidade de mitigação do critério objetivo de fixação dos honorários para evitar distorções e injustiças.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JBS S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança que lhe move SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL em que o MM. Juiz “*a quo*”, diante da decisão extintiva prolatada pelo E. STJ, condenou o agravado aos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$100.000,00 (fl. 1039 dos autos principais).

Alega, em síntese, que é ilegal o arbitramento dos honorários por equidade, pois deve ser observado o tema 1076 do E. STJ.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão para que sejam observados os limites e parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

A agravante se opôs ao julgamento virtual.

O agravado respondeu e alegou que: (1) há necessidade de suspensão do processo em razão da afetação pelo tema 1275 STJ; (2) resta comprovado que o julgamento do EREsp 1.571.933/SC, realizada no dia 27/09/2023, utilizado como fundamento para reconhecer suposta ilegitimidade do SENAI, não transitou em julgado, bem como já há submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, ou seja, a decisão do EREsp 1.571.933/SC possui efeito *Inter Partes* e não *Erga Omnes*; (3) há possibilidade de fixação dos honorários por

equidade, conforme tema 1255 do STF; (4) subsidiariamente deve ocorrer a suspensão do feito porque a matéria está afetada pelos temas 1076 e 1046 do STJ.

A agravante apresentou réplica discordando da aplicação do tema 1275 do STJ e suspensão do feito, pois a controvérsia diz respeito aos honorários advocatícios, matéria não afeta ao tema 1275; (2) a questão sobre a legitimidade da agravada já transitou em julgado.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), agravado, ajuizou ação de cobrança em face de JBS S.A., ora agravante, para obter a condenação ao pagamento da contribuição adicional no montante de R\$ 4.303.824,84(quatro milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A ação foi ajuizada em outubro de 2015 e extinta, sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da autora-agravada, pelo E. STJ, Acórdão que transitou em julgado em fevereiro de 2024 (fls. 1026 dos autos principais).

Nesse cenário, determinou-se que o juízo da instância ordinária arbitrasse os honorários em favor da agravante, o que foi feito nos moldes da decisão impugnada acima relatada.

Preliminarmente, de rigor a rejeição da arguição de necessidade de suspensão do feito em razão do tema 1.275 do STJ.

Isso porque, a questão debatida na afetação de recursos repetitivos não diz respeito aos honorários objeto da presente ação, sendo certo que a controvérsia sobre a pertinência subjetiva do agravado já transitou em julgado e não cabe a revisão daquilo que está sedimentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A afetação do tema ocorreu supervenientemente, em 13.08.2024, de modo que incabível a rediscussão do tema por força do art. 1.037, II, do CPC:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

*II - determinará a suspensão do processamento de todos os **processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;*

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exceção de Pré-executividade não acolhida – Coisa Julgada – É incabível a rediscussão de questões já decididas na fase de conhecimento em sede de cumprimento de sentença – Ação de cobrança que originou o título executivo judicial já transitada em julgado – Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça – Suspensão do feito incabível – Matéria afetada que não pode mais ser impugnada pelo executado, tendo em vista o trânsito em julgado – Julgamento de recurso repetitivo que não desconstitui automaticamente a coisa julgada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179959-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Portanto, de rigor a rejeição do pedido suspensivo, pois não cabe mais recurso do agravado para discutir a sua pertinência subjetiva.

Ainda, preliminarmente, quanto à alegação subsidiária do agravado, para sobrestamento do feito em razão da discussão pendente acerca da fixação por equidade existente no bojo do tema 1255 STF, vinculados aos temas 1076 e 1046 do STJ, não merece acolhimento.

Isso porque, o tema 1255 do STF não se aplica ao caso, pois o agravado é pessoa jurídica de direito privado, nos moldes do art. 2º do Decreto n. 49121-B/60 e a tese para fixação por equidade, ainda em definição, aplica-se somente à Fazenda.

No **RE 1.412.069 RG**, vinculado ao tema 1255 do STF, discute-se "*se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal*" (**DJE divulgado em 23/5/24, publicado em 24/5/24**).

E, no âmbito do E. STJ, não há determinação de suspensão de processos envolvendo a aplicação do tema 1076 STJ (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076 acesso em 11.03.2025).

No mérito, respeitado o entendimento da agravante, o caso é de manutenção da decisão que aplicou o critério da equidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais (R\$100.000,00).

Isso porque, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) foi adequadamente fixado em razão da exorbitância do valor da causa (R\$ 4.303.824,84 (quatro milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)) e diante da singeleza do deslinde da controvérsia, que recaiu unicamente sobre uma das condições da ação; legitimidade *ad causam*.

Ainda que o desfecho sobre a controvérsia tenha demorado quase 10 (dez) anos, poucos foram os atos processuais praticados, sendo certo que o valor da causa não corresponde à complexidade e desfecho da ação.

Há enorme desproporcionalidade entre esses elementos, o que necessariamente impede a aplicação do critério objetivo do art. 85, §2º do CPC,

pois, caso contrário, haveria o enriquecimento sem causa dos patronos da parte vencedora em detrimento da autora vencida.

A proibição do enriquecimento sem causa, princípio este decorrente do preceito da proporcionalidade previsto implicitamente no sistema jurídico, deve prevalecer sobre qualquer situação fática ou norma existente, cabendo ao Órgão julgador ponderar os interesses e aplicar Justiça no caso concreto, construindo a norma jurídica adequada para cada situação *sub judice*.

Nesse cenário, a literalidade da lei adjetiva e o **tema 1.076 do STJ** provocam distorções e injustiças na fixação da verba honorária, tanto é que esta C. Câmara, embasada por precedente do E. STF, vem mitigando a aplicação dessas normas, para aplicar o critério equitativo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento a recurso em ação anulatória de débito fiscal. Pedido de redimensionamento dos ônus da sucumbência e análise de matéria constitucional para prequestionamento. II. Questão em Discussão 2. (i) redistribuir os ônus da sucumbência em razão do provimento parcial do recurso e (ii) analisar a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vez de percentual sobre o valor da causa. III. Razões de Decidir 3. Redistribuição dos ônus da sucumbência é cabível, considerando o provimento parcial do recurso. 4. Fixação dos honorários advocatícios por equidade é justificada para evitar valores desproporcionais, conforme precedentes do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para redistribuir os ônus da sucumbência e fixar honorários advocatícios em R\$20.000,00. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor percentual sobre a causa for desproporcional. 2. Redistribuição dos ônus da sucumbência é necessária em caso de provimento parcial do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º; art. 1.025; art. 1.026, §§ 2º e 3º. Lei Estadual nº

6.374/1989, art. 96. *Jurisprudência Citada: STF, ACO 2988 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 21.02.2022. STJ, AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 04.12.2012. STF, RE 833106 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 25.11.2014. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015059-85.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025)*

Embargos de Declaração. Omissão. Acórdão que manteve a fixação dos honorários de sucumbência levando em consideração o critério da apreciação equitativa previsto no art. 85, §8º, do CPC. Obscuridade quanto aos motivos de afastamento do valor do proveito econômico pretendido como base de cálculo para os honorários dos patronos dos requeridos. Existência. Adoção de apreciação equitativa para evitar arbitramento de honorários exorbitantes. Precedentes do E. STJ. Sistemática de fixação dos honorários mantida. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração da parte dispositiva do julgado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006523-36.2016.8.26.0362; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento a recurso em ação anulatória de débito fiscal. Pedido de redimensionamento dos ônus da sucumbência e análise de matéria constitucional para prequestionamento. II. Questão em Discussão 2. (i) redistribuir os ônus da sucumbência em razão do provimento parcial do recurso e (ii) analisar a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vez de percentual sobre o valor da causa. III. Razões de Decidir 3. Redistribuição dos ônus da sucumbência é cabível, considerando o provimento parcial do recurso. 4. Fixação dos honorários advocatícios por equidade é justificada para evitar valores desproporcionais, conforme precedentes do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para redistribuir os ônus da sucumbência e fixar honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios em R\$20.000,00. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor percentual sobre a causa for desproporcional. 2. Redistribuição dos ônus da sucumbência é necessária em caso de provimento parcial do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º; art. 1.025; art. 1.026, §§ 2º e 3º. Lei Estadual nº 6.374/1989, art. 96. Jurisprudência Citada: STF, ACO 2988 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 21.02.2022. STJ, AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 04.12.2012. STF, RE 833106 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 25.11.2014. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015059-85.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator